
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Novembro 2019

Índice

1. Civil e Comercial
 - “*Whistleblowing*” - Proteção das Pessoas que Denunciam Violações do Direito da UE
2. Financeiro
 - Regime de Supervisão Prudencial Aplicável a Sucursais de Instituições Financeiras que não Beneficiem de Passaporte Comunitário
 - Alterações à Regulação do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real
 - Sistema de Divulgação e Reporte das Exposições Não Produtivas e Exposições Reestruturadas
 - Sistema de Divulgação e Reporte de Incidentes de Cibersegurança
3. Laboral e Social
 - Aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida
 - Alteração Unilateral de Horário de Trabalho – Assédio Moral
 - Direito de Ocupação Efetiva – Assédio Moral – Danos Não Patrimoniais – Sanção Pecuniária Compulsória
 - Sanção Disciplinar Conservatória – Decisão Disciplinar – Caducidade
4. Fiscal
 - IRC - Formulários da Declaração de Rendimentos Modelo 22
 - Convenção Multilateral - Aprovação
 - Convenção Multilateral - Ratificação
 - Lista da UE de Jurisdições Não Cooperantes para Efeitos Fiscais
 - Declaração Modelo 10 - Esclarecimentos
5. Concorrência
 - Controlo de Concentrações
 - Autorização com Compromissos
 - Mercados dos Componentes de Aeronaves
 - Mercado da Infraestruturas de Telecomunicações

6. Imobiliário

- Açores – Instalações de Gases Combustíveis em Edifícios
- Alojamento Local em Fração Autónoma – Proibição pelo Título Constitutivo

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

“WHISTLEBLOWING” - PROTEÇÃO DAS PESSOAS QUE DENUNCIAM VIOLAÇÕES DO DIREITO DA UE

Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 (JOUE L 305/2019, de 26 de novembro)

A Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho em referência (a “Diretiva”) tem como finalidade a criação de um conjunto de mecanismos que confirmam uma proteção eficaz para as pessoas que, no âmbito da sua atividade profissional, tomam conhecimento e pretendem denunciar violações do Direito da União Europeia, no mais variado conjunto de matérias, onde se incluem as seguintes: (i) contratação pública; (ii) serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; (iii) segurança e conformidade dos produtos; (iv) proteção do ambiente; (v) saúde pública (vi) proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação. A proteção conferida pela Diretiva abrange ainda as denúncias de violações que sejam lesivas dos interesses financeiros da UE ou que estejam relacionadas com o mercado interno, o que inclui violações de regras europeias em áreas como a concorrência, os auxílios estatais ou a fiscalidade societária.

Relativamente ao âmbito de aplicação subjetivo da Diretiva, este aplica-se a denunciante que, trabalhando no setor público ou privado, tenham obtido informações sobre violações em contexto profissional, ficando aberta a possibilidade de interpretação do que pode ser considerado contexto profissional para estes efeitos, na medida em que a Diretiva prevê um elenco não taxativo de denunciante protegidos.

Por outro lado, a Diretiva articular um sistema de denúncias por três canais distintos: (i) um sistema interno, a ser aplicado no seio das entidades jurídicas dos setores privados e públicos; (ii) um sistema externo, que implica a criação por parte dos Estados-Membros de uma autoridade competente para receber, dar retorno de informação e dar seguimento a denúncias; e (iii) revelação pública de informação sobre infrações (por exemplo, através dos meios de comunicação).

No âmbito da criação do mecanismo interno - ao qual é dada primazia nos casos em que o denunciante considere não existir risco de retaliação - a Diretiva prevê a criação de canais de receção de denúncias que sejam apresentadas de forma escrita ou verbal, de mecanismos de aviso de receção, a designação de uma pessoa ou serviço imparcial competente para dar seguimento às denúncias e mecanismos de retorno de informação de forma clara e facilmente acessível, num prazo razoável, após a apresentação da denúncia.

Por sua vez, o sistema externo deve promover a criação de canais de denúncia nos termos elencados acima, com a garantia de que os canais beneficiam de autonomia e independência, através da limitação

ao seu acesso por pessoal autorizado, assegurando a integridade e confidencialidade da informação. Os Estados-Membros deverão, ainda, garantir a divulgação das informações relativas à possibilidade de denúncia através desta via, nomeadamente através da respetiva página da internet.

Por último, a divulgação pública entende-se como a disponibilização ao público de informação sobre infrações em relação às matérias acima identificadas. Esta forma de divulgação é um mecanismo subsidiário que poderá ser utilizado quando: (i) tenham sido esgotados os mecanismos supra referidos sem que tenham sido tomadas medidas adequadas; (ii) se considere que existe um perigo iminente/manifesto para o interesse público; ou (iii) em caso de denúncia externa, exista um risco de retaliação ou haja uma perspetiva diminuta de que a violação seja resolvida de forma eficaz.

A par da criação dos mecanismos de denúncia que foram elencados, os Estados-Membros devem garantir que é respeitada a obrigação de confidencialidade quanto à identificação do denunciante, o que não obsta à partilha de informação que seja considerada essencial no âmbito de uma investigação pelas autoridades competentes. Deve ser, ainda, assegurado o cumprimento do RGPD no intercâmbio de informação de dados pessoais realizado pelas autoridades competentes, os quais não deverão sequer ser recolhidos caso se mostrem manifestamente irrelevantes para o tratamento da denúncia.

Os Estados-Membros encontram-se vinculados a aprovar as disposições legais necessárias para dar cumprimento à Diretiva até 17 de dezembro de 2021 e, no que respeita às normas dirigidas às entidades jurídicas do setor privado, estas encontram-se obrigadas a criar os mecanismos ali exigidos até 17 de dezembro de 2023.

2. Financeiro

REGIME DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL APLICÁVEL A SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO BENEFICIEM DE PASSAPORTE COMUNITÁRIO

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2019, de 22 de outubro (DR 212, Série II, de 5 de novembro de 2019)

Foi publicado o Aviso do BdP n.º 3/2019, de 22 de outubro (“Aviso 3/2019”), que veio definir o regime da supervisão prudencial aplicável às sucursais de instituições financeiras que não beneficiem de passaporte comunitário, alterando o Aviso do BdP n.º 11/2014, de 22 de dezembro.

O Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, adotou a nível europeu o quadro regulamentar prudencial designado por “Basileia III”. O âmbito subjetivo de aplicação deste Regulamento é feito por remissão para as instituições sujeitas a supervisão ao abrigo da Diretiva 2013/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (“Diretiva 2013/36/UE”), relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de

crédito e empresas de investimento.

Com a transposição da Diretiva 2013/36/UE verificou-se, em certos Estados-Membros, uma alteração ao elenco das entidades qualificadas como instituições de crédito, tendo algumas das referidas instituições perdido esta qualificação, deixando, em consequência, de poder beneficiar do passaporte comunitário, que lhes permitia desenvolver atividade em Portugal. Em virtude desta desqualificação, aquelas entidades passaram a ter a natureza de instituições financeiras, as quais podem ser autorizadas a constituir sucursais em Portugal.

Para as sucursais de instituições financeiras da União Europeia que não beneficiem de passaporte comunitário não existe um regime de supervisão prudencial harmonizado, cabendo a cada Estado-Membro definir os seus contornos. Deste modo, o Aviso 3/2019 veio concretizar o regime de supervisão prudencial aplicável a sucursais de instituições financeiras que não beneficiem de passaporte comunitário, o qual deverá corresponder a um dos tipos de sociedade financeira previstos no artigo 6.º do RGICSF, sendo-lhes aplicável o respetivo regime prudencial.

O Aviso 3/2019 entrou em vigor no dia 6 de novembro de 2019.

ALTERAÇÕES À REGULAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS AUTOMÁTICAS TRANSEUROPEIAS DE LIQUIDAÇÃO POR BRUTO EM TEMPO REAL

Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2019, de 6 de novembro (BO n.º 10/2019, 3.º Suplemento, de 6 de novembro de 2019)

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 19/2019, de 6 de novembro (“Instrução 19/2019”), que veio alterar a Instrução do BdP n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013, relativa à regulamentação do sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (“TARGET2-PT”).

O TARGET2-PT é a componente portuguesa da segunda geração do sistema de liquidação por bruto em tempo real, no qual são processadas e liquidadas ordens de pagamento em euros, tipicamente de grande valor, que englobam:

- (i) ordens de pagamentos resultantes de operações de política monetária;
- (ii) os pagamentos interbancários e de clientes nacionais e transnacionais das instituições participantes na componente portuguesa, realizados em nome próprio ou em nome dos clientes;
- (iii) a liquidação dos saldos apurados por compensação nos sistemas periféricos participantes no sistema.

Na sequência da publicação da Orientação BCE/2019/30, de 4 de outubro, relativa ao sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real, tornou-se necessário promover alterações à regulamentação do TARGET2-PT, no sentido de se (i) introduzir uma nova funcionalidade na Plataforma Única Partilhada, que permite o processamento de pagamentos críticos e muito críticos em situações de contingência, (ii) acautelar preocupações relacionadas com a cibersegurança, (iii) estabelecer obrigações para os participantes, relacionadas com a Diretiva 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, que estabelece um enquadramento

para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e (iv) prever novas regras de participação relativamente a empresas de investimento estabelecidas fora do Espaço Económico Europeu.

A Instrução 19/2019 entrou em vigor no dia 17 de novembro de 2019.

SISTEMA DE DIVULGAÇÃO E REPORTE DAS EXPOSIÇÕES NÃO PRODUTIVAS E EXPOSIÇÕES REESTRUTURADAS

Instrução do Banco de Portugal n.º 20/2019, de 15 de novembro (BO n.º 11/2019, de 15 de novembro de 2019)

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 20/2019, de 15 de novembro (“Instrução 20/2019”), que veio prever novas formas de reporte aplicáveis às exposições não produtivas e exposições reestruturadas.

No âmbito do denominado “Plano de ação para combater os créditos não produtivos na Europa”, adotado pelo Conselho para as Questões Económicas e Financeiras (ECOFIN), em julho de 2017, a EBA publicou as Orientações EBA/GL/2018/10, de 26 de abril de 2019, com o objetivo de aumentar a transparência e divulgação da informação ao mercado por parte das instituições de crédito sobre a qualidade dos seus ativos.

Tendo por referências as referidas Orientações, a Instrução 20/2019 veio introduzir no plano nacional formatos uniformes de divulgação no que respeita a exposições não produtivas e exposições reestruturadas, que as instituições de crédito devem observar para efeitos do cumprimento dos critérios de divulgação de informação previstos no n.º 3 do artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento.

A Instrução 20/2019 entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2019.

SISTEMA DE DIVULGAÇÃO E REPORTE DE INCIDENTES DE CIBERSEGURANÇA

Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2019, de 25 de novembro (BO n.º 11/2019, Suplemento, de 25 de novembro de 2019)

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 21/2019, de 25 de novembro (“Instrução 21/2019”), que regulamenta o reporte de incidentes de cibersegurança em entidades supervisionadas pelo BdP e em instituições de crédito significativas com sede em Portugal supervisionadas pelo BCE.

No âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro, que confere ao BCE atribuições específicas nas políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, foi estabelecido um reporte de incidentes de cibersegurança significativos ou severos, suscetíveis de abranger as instituições de crédito em Portugal que sejam qualificadas como significativas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril, que define o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o

BCE e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas.

Por outro lado, algumas instituições de crédito em Portugal, incluindo as significativas, são também classificadas como Operadores de Serviços Essenciais e devem notificar o Centro Nacional de Cibersegurança (“CNCS”) dos incidentes com impacto relevante na continuidade dos serviços essenciais.

Assim, o BdP entendeu ser necessário harmonizar os processos de reporte e agilizar a comunicação a que estas entidades se encontram sujeitas caso se verifique um incidente desta natureza, através da criação de um ponto único de contacto, que reencaminhará, se necessário, a informação ao BCE e ao CNCS, consoante o âmbito e o tipo do incidente.

A Instrução 21/2019 entra em vigor no dia 9 de janeiro de 2020.

3. Laboral e Social

AUMENTO DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA

Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro (DR 224, Série I, de 21 de novembro de 2019)

A retribuição mínima mensal garantida para os trabalhadores a tempo completo é atualizada para € 635 (seiscentos e trinta e cinco euros), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.

ALTERAÇÃO UNILATERAL DE HORÁRIO DE TRABALHO – ASSÉDIO MORAL

Acórdão de 23 de outubro de 2019 (Processo n.º 12472/18.2T8SNT.L1-4) – TRL

No caso em apreço, a entidade empregadora havia alterado unilateralmente o horário de trabalho de um trabalhador, afetando-o apenas ao turno da noite, e não a um horário rotativo, como até ali ocorria.

Quanto à alteração do horário de trabalho, o TRL confirmou a sentença recorrida determinando que tendo sido o horário móvel “*individualmente acordado, estava vedado à ré alterá-lo para um horário fixo, afetando-o apenas ao turno da noite*”.

Adicionalmente, o TRL identificou a existência de uma situação de assédio moral, concluindo que a entidade empregadora não só alterou ilicitamente o horário acordado com intenção de punir o trabalhador pela posição por este assumida de deixar de prestar trabalho suplementar, incluindo nos dias de folga (consequência de a Ré lhe ter negado a alteração da sua folga para o sábado e domingo), como privou o Autor de conciliar a sua vida profissional com a vida familiar ao impedir que este cumprisse as responsabilidades parentais previstas no acordo de regulação do poder paternal.

DIREITO DE OCUPAÇÃO EFETIVA – ASSÉDIO MORAL – DANOS NÃO PATRIMONIAIS – SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA

Acórdão de 24 de outubro de 2019 (Processo n.º 37718.8T8VCT.G1) – TRG

No acórdão em apreço, o TRG considerou adequado o montante indemnizatório de € 30.000 por danos não patrimoniais causados pelo assédio consistente em manter o trabalhador “*inativo, colocando-o durante largo período de tempo numa sala especificamente destinada a trabalhadores na mesma situação*”, por ter recusado uma alteração definitiva das suas funções, não correspondentes à sua categoria profissional, tendo o trabalhador ficado afetado por força da situação de “*perturbação depressiva major*”.

O TRG, salientando a relevância do direito de ocupação efetiva, até como “*elemento constituinte da dignidade humana*” e “*componente incontornável da realização pessoal na sociedade*”, considerou incontestáveis os efeitos psicológicos negativos provocados no trabalhador. Assim, ponderando os valores arbitrados pela jurisprudência em casos semelhantes, o TRG revogou a decisão de primeira instância que condenava a entidade empregadora no pagamento de uma indemnização por danos morais correspondente a € 10.000, fixando a indemnização agora nos € 30.000.

Por outro lado, o TRG veio confirmar a decisão recorrida na parte que condenou a entidade empregadora no pagamento da quantia de € 500,00, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento do dispositivo condenatório (note-se que, de acordo com a sentença proferida em primeira instância, a entidade empregadora deveria abster-se dos comportamentos que vinha assumindo relativamente ao trabalhador e atribuir-lhe, de imediato, funções compatíveis com a sua categoria profissional), considerando que o valor se mostrava adequado à função coerciva da sanção pecuniária.

SANÇÃO DISCIPLINAR CONSERVATÓRIA – DECISÃO DISCIPLINAR – CADUCIDADE

Acórdão de 6 de novembro de 2019 (Processo n.º 4199/17.9T8BRR.L1-4) - TRL

No presente acórdão, o TRL debruçou-se sobre a questão da aplicação ao procedimento disciplinar com vista a aplicação de sanções disciplinares conservatórias (i.e. que não determinem a cessação da relação laboral) da norma constante do artigo 357.º, n.º 1, do CT, que prevê um prazo de caducidade para prolação da decisão final de despedimento por facto imputável ao trabalhador.

No caso em apreço, o trabalhador havia sido notificado da decisão final da entidade empregadora de aplicação de uma sanção disciplinar conservatória de suspensão com perda de retribuição e antiguidade no dia 13.09.2017, quando o parecer da Comissão de Trabalhadores havia sido emitido já em 03.07.2017.

Defendeu a entidade empregadora que, não estando previsto qualquer prazo para a prolação da decisão de sanção conservatória, não havia que aplicar o disposto no artigo 357.º, n.º 1, do CT, nos termos do qual “*recebidos os pareceres referidos no n.º 5 do número anterior ou decorrido o prazo para o efeito, o empregador dispõe de 30 dias para proferir a decisão de despedimento, sob pena de*

caducidade do direito de aplicar a sanção”.

O TRL, constatando a inexistência de uma norma legal que fixe o prazo para prolação da decisão de aplicação de sanções disciplinares conservatórias, veio decidir que a norma constante do artigo 357.º, n.º 1 do CT deve ser aplicada por analogia, nos termos gerais do artigo 10.º do CC, ditando que em “caso omissivo valem as mesmas razões justificativas de regulamentação prevista na lei”, sendo o prazo de 30 dias considerado, por maioria de razão, igualmente razoável para a decisão de sanções disciplinares menos gravosas do que a de despedimento.

4. Fiscal

IRC - FORMULÁRIOS DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22

Despacho n.º 10551/2019, do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (DR 221, Série II, de 18 de novembro de 2019)

O Despacho acima referido aprovou as alterações à declaração periódica de rendimentos Modelo 22, bem como aos respetivos anexos e instruções de preenchimento, a efetuar em consequência das alterações legislativas ocorridas em 2019 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários.

CONVENÇÃO MULTILATERAL - APROVAÇÃO

Resolução da AR n.º 225/2019 (DR 219, Série I, de 14 de novembro de 2019)

A Resolução acima contém as declarações e reservas formuladas pelo Estado Português relativamente à Convenção Multilateral para a Aplicação das Medidas Relativas às Convenções Fiscais Destinadas a Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros que foi aprovada pela AR e adotada em Paris, em 24 de novembro de 2016.

CONVENÇÃO MULTILATERAL - RATIFICAÇÃO

Decreto n.º 70/2019, de 14 de novembro, do Presidente da República (DR 219, Série I, de 14 de novembro de 2019)

Por via do Decreto em epígrafe, é ratificada a Convenção Multilateral para a Aplicação das Medidas Relativas às Convenções Fiscais Destinadas a Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros, tal como aprovada pela AR nos termos da Resolução acima referida.

LISTA DA UE DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES PARA EFEITOS FISCAIS

Informação do Conselho n.º C-386/02 (JOUE C 386/2019, de 14 de novembro)

Com efeitos a 14 de novembro de 2019, altera-se a lista de da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais bem como o ponto da situação da cooperação com UE no que diz respeito aos compromissos assumidos para aplicar os princípios da boa governação fiscal.

DECLARAÇÃO MODELO 10 - ESCLARECIMENTOS

Ofício Circulado n.º 20214, de 26 de novembro de 2019

Na sequência da aprovação do novo formulário da Declaração Modelo 10 pela Portaria n.º 365/2019, de 10 de outubro, vem a AT, nos termos do Ofício-Circulado acima identificado, prestar os esclarecimentos necessários ao correto preenchimento daquela Declaração.

5. Concorrência

CE AUTORIZA COM COMPROMISSOS A CONCENTRAÇÃO UTC/ ROCKWELL COLLINS

Decisão de autorização com compromissos, no caso M.8658, publicada a 20 de novembro de 2019

A Comissão Europeia autorizou a concentração, mediante a aceitação de compromissos pelas partes, entre a UTC e a Rockwell Collins, empresas com atividade nos mercados de produção de componentes de aeronaves em vários Estados Membros da UE.

A Comissão Europeia procurou definir os mercados relevantes que poderiam ser afetados por esta operação, com base numa definição estreita de mercado relevante, em função de cada um dos componentes produzidos pelas partes, tendo suscitado questões concorrências em 4 dos mercados definidos: o mercado de produção de estabilizadores horizontais; de produção de controlos de piloto; de produção de sistemas de proteção de gelo; e de produção sistemas de oxigénio.

Em três destes mercados existiam sobreposições entre as partes que resultavam numa quota de mercado elevada, entre 40 e 60% do mercado mundial. Quanto ao quarto mercado, de sistemas de oxigénio, apenas a Rockwell estaria, presentemente, nele ativa, detendo com uma quota do mercado mundial de 50-60%, sendo que a UTC se preparava para entrar neste mercado num futuro próximo, constituindo concorrência potencial, no sentido das Orientações da Comissão.

Como tal, a Comissão Europeia apenas autorizou a concentração face ao compromisso, por um lado, da Rockwell vender as suas divisões ativas nos mercados de produção de estabilizadores horizontais, de controlos de piloto e de sistemas de proteção de gelo, e por outro, da UTC, de vender a sua divisão que se encontrava na iminência de entrar no mercado de sistemas de oxigénio.

CE AUTORIZA COM COMPROMISSOS A AQUISIÇÃO DA LIBERTY GLOBAL PELA VODAFONE

Decisão de autorização com compromissos, no caso M.8864, publicada a 30 de outubro de 2019

A Comissão Europeia autorizou a aquisição da divisão de exploração de redes de cabo da Liberty Global, na República Checa, Hungria, Roménia e Alemanha, pela empresa de telecomunicações Vodafone, mediante a aceitação dos compromissos apresentados pelas partes.

A Vodafone atua no mercado de exploração de redes de telecomunicações móveis e na prestação de serviços de telecomunicações móveis, assim como fornecimento de televisão por cabo. Já a Liberty oferece televisão, internet de banda larga, serviços telefónicos fixos e serviços móveis e explora redes de cabo para televisão, para banda larga e para telefone.

No âmbito desta concentração, a Comissão Europeia identificou dois riscos concorrenciais no mercado Alemão. A possível eliminação de pressão concorrencial no mercado de fornecimento de banda larga fixa, na medida em que, nas áreas onde ambas atuavam a concentração levaria ao desaparecimento de um agente com relevo. Em adição, a possível degradação da qualidade da oferta no mercado de televisão, decorrente do poder de mercado da entidade resultante, no mercado upstream de distribuição a retalho de banda para fornecimento de TV. Este poder de mercado poderia prejudicar também a possibilidade dos emissores de canais de televisão de inovar através dos sistemas de streaming (OTT) e de serviços híbridos (HbbTV).

Neste sentido, para ultrapassar as preocupações jus-concorrenciais suscitadas pela Comissão Europeia, a Notificante apresentou um conjunto de compromissos. Na Alemanha, a Vodafone propôs conceder à Telefónica o acesso à sua rede por cabo, de forma a manter a pressão concorrencial no mercado de distribuição a retalho de serviços de banda larga fixa, comprometeu-se ainda a não restringir a distribuição de conteúdos pelos emissores de canais de televisão através de sistemas OTT a não poderia aumentar o montante cobrado aos emissores de canais abertos, ficando obrigada a estender os acordos existentes ou a celebrar novos acordos com estes. Por fim, a Vodafone comprometeu-se ainda a manter, utilizando a infraestrutura adquirida, a emissão de sinal HbbTV dos emissores de canais abertos.

6. Imobiliário

AÇORES – INSTALAÇÕES DE GASES COMBUSTÍVEIS EM EDIFÍCIOS

Decreto-Lei n.º 23/2019/A, 6 de novembro (DR 2013, Série I, de 6 de novembro de 2019)

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico das instalações de gases combustíveis em edifícios e dos respetivos aparelhos de abastecimento (o “Regime”), na Região Autónoma dos Açores.

Com exceção das realidades previstas no parágrafo seguinte, estão abrangidas pelo Regime todas as obras de construção ou intervenção em edifícios sujeitas a controlo prévio nos termos do RJUE, devendo a instalação de gás cobrir todos os fogos desses edifícios.

O Regime não se aplica às seguintes realidades:

- (iv) Edifícios de habitação unifamiliar;
- (v) Edifícios de habitação coletiva em que os promotores optem pela exclusão da instalação de gás;
- (vi) Edificações destinadas à atividade agrícola, pecuária, industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás;
- (vii) Edifícios ou frações abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/A, de 2 de fevereiro, nomeadamente no que respeita ao regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou frações, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos, ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional.

Estão previstas no Regime normas relativas às características técnicas das referidas instalações, designadamente quanto aos elementos que as devem compor e suas às dimensões, à montagem e instalação, aos procedimentos de inspeção e fiscalização, e ainda disposições relativas às sanções a aplicar pela violação do Regime.

O presente decreto-lei entrou em vigor a 11 de novembro de 2019.

ALOJAMENTO LOCAL EM FRAÇÃO AUTÓNOMA – PROIBIÇÃO PELO TÍTULO CONSTITUTIVO

Acórdão de 7 de novembro de 2019 (Processo n.º 25192/16.3T8PRT.P1.S1) – STJ

O STJ foi chamado a decidir sobre a licitude da utilização para alojamento local de uma fração autónoma inserida num prédio constituído em propriedade horizontal.

No caso em apreço, o regulamento de condomínio, que integrava o título constitutivo da propriedade horizontal, dispunha sobre a utilização a dar a cada fração autónoma do prédio, determinando a proibição dos condóminos de usarem as respetivas frações para instalação de «pensão ou equivalente», e proibindo o exercício de «qualquer atividade comercial ou de prestação de serviços nas fracções ou partes comuns do edifício».

Entendeu o STJ que (i) o título constitutivo da propriedade horizontal determina o estatuto da propriedade horizontal e tem natureza real, (ii) que pode conter um regulamento de condomínio que discipline o uso, fruição e conservação, quer das partes comuns, quer das frações autónomas e, (iii) que o alojamento local é uma prestação de serviços.

Assim, o STJ decidiu que no referido prédio é proibida a utilização de uma fração autónoma para alojamento local.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
 - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
 - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
 - **IS** – Imposto do Selo
 - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
 - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
 - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
 - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
 - **LdC** – Lei da Concorrência
 - **LGT** – Lei Geral Tributária
 - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
 - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
 - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
 - **MP** – Ministério Público
 - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
 - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
 - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
 - **OA** – Ordem dos Advogados
 - **OMI** – Organização Marítima Internacional
 - **ON** – Ordem dos Notários
 - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
 - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
 - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
 - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
 - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
 - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
 - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
 - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
 - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
 - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
 - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
 - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

Jorge Brito Pereira

Comercial e Fusões & Aquisições

Mercado de Capitais

jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com